



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2021.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2021.

DECISÃO DEFINITIVA - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE QUE TEM POR OBJETO “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE SARZEDO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 49 § 1º da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO:

I. Os questionamentos apontados pela Pregoeira em relação à sessão realizada no dia 18 de abril de 2022;

II. O conteúdo do Parecer nº 962/2022 emitido pela Procuradoria Geral do Município;

III. O Princípio da Autotutela, através do qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inoportunos;

IV. A violação ao Princípio da Moralidade, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal, sendo este um dos principais norteadores da Administração Pública por disciplinar que seus Agentes devem pautar-se aos preceitos éticos, e sua violação implica em uma transgressão do próprio Direito, caracterizando um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada e conseqüentemente uma conduta invalidada.

RESOLVE:

Anular o Processo Licitatório em epígrafe para que se proceda às devidas adequações ao respectivo edital promovendo a edição e publicação de nova peça editalícia.

Sarzedo, 29 de Abril de 2022.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO N.º 962/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 190/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 115/2021

INTERESSADO: COMPRAS SAÚDE

O presente parecer não vinculativo refere-se à solicitação de análise do processo licitatório de n.º 190/2021 – Pregão Presencial n.º 115/2021.

I. RELATÓRIO:

Elabora-se o presente parecer não vinculativo, referente à solicitação de análise de regularidade do processo acima identificado.

A Pregoeira, responsável pelo certame, Sra. Fernanda Cristina Rezende Oliveira, relata fatos que ensejam análise jurídica quanto ao prosseguimento do feito.

Conforme relatado pela Pregoeira, o certame teve início aos 25/03/2022, havendo disputa entre as empresas MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e ÉPICO EVENTOS EIRELI no lote 6. A empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. apresentou lance no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo coberto pelo lance apresentado pela empresa ÉPICO EVENTOS EIRELI, que apresentou o valor de R\$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos reais), que imediatamente, requereu a inabilitação da primeira em razão da ausência de certidão de regularidade municipal.

A empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, foi declarada inabilitada, sendo-lhe facultado o prazo para interposição de recurso.

Apresentado recurso administrativo por parte da empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e sendo o mesmo julgado procedente, houve a retomada da fase de



lances, tendo em vista a impossibilidade da empresa em ofertar lances na sessão por estar inabilitada.

No entanto, quando da retomada da sessão, aos 18/04/2022, a empresa ÉPICO EVENTOS EIRELI declinou da manutenção de sua oferta anterior de R\$ 1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos reais), sendo que a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., apresentou valor de R\$ 1.658.950,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil e novecentos e cinquenta reais) para o mesmo lote, no qual, anteriormente, tinha apresentado o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A Pregoeira requer orientação jurídica quanto aos fatos relatados, tendo em vista o flagrante prejuízo ao erário, caso opte pelo prosseguimento do feito.

Em resumo, estes são os apontamentos iniciais para formulação do parecer solicitado.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação; ressalvados quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários e os atos de gestão, tendo em vista extrapolarem a competência desta Procuradoria.

A licitação consiste em processo administrativo que antecede a contratação e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Para consecução de seu objetivo, a Administração deverá observar os princípios elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que devem nortear todo o procedimento.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A observância dos princípios elencados na Lei de Licitações deve ser objeto de controle constante do Poder Público. Esse controle que a Administração Pública desempenha sobre seus atos caracteriza o denominado princípio administrativo da autotutela.

Flávio Amaral Garcia, em Licitações e Contratos Administrativos – casos polêmicos, p.78, nos orienta que:

A Administração Pública tem o dever de anular seus atos ilegais, não podendo quedar-se inerte diante de uma flagrante ilegalidade. Trata-se do princípio da autotutela, pelo qual o Poder Público deve restaurar a situação de regularidade, sob pena de responsabilidade dos seus agentes.

O princípio da autotutela está positivado no art. 53 da Lei nº 9784/1999, que dispõe que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". No mesmo sentido, as Súmulas do STF 346 e 473 também reconhecem o poder de autotutela da Administração Pública.

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Sempre que verificada a possibilidade de alguma irregularidade, a Administração, no exercício do princípio da autotutela deverá, sob pena de detrimento do interesse público, analisar todos os seus atos.

No caso em análise, constata-se a necessidade do exercício da autotutela para que não reste qualquer dúvida da lisura adotada no procedimento.

Verifica-se pela documentação acostada, a interposição de recurso administrativo em face de inabilitação de empresa na fase de verificação da documentação de habilitação.

Após decisão, proferida pela Pregoeira de retornar às fases anteriores, em razão do deferimento das razões apresentadas pela Recorrente, restou constatado que os valores apresentados em sessão pública, apresentaram-se superiores aos ofertados em sessão anterior.

Ora, o objetivo maior da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, não podendo a Administração prosseguir com procedimento que irá causar prejuízo flagrante aos cofres públicos, pois agindo desta forma, estaria a contrariar sua finalidade.

O princípio da moralidade é pressuposto de validade de todo ato da Administração, consubstanciando-se no conjunto de regras da boa administração, sempre com a observância da ética e em respeito à finalidade a que se destina.

A moralidade alcança não apenas o administrador público, mas, também os licitantes, implicando na observância de comportamento ético no transcorrer das licitações públicas.

Constata-se que os valores ofertados na sessão de 18/04/2022 foram superiores aos apresentados em 25/03/2022, os quais sendo aceitos causarão óbvio prejuízo ao erário.

A anulação de procedimento licitatório, encontra-se disciplinada na Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente ou suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

III. CONCLUSÃO

Conforme razões expostas, com fulcro nos fundamentos acima esboçados, concluímos pela imperiosa necessidade de anulação do processo licitatório em epígrafe, em observância aos princípios norteadores das licitações, em especial, ao princípio da moralidade.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente com fulcro nas informações contidas nos documentos elencados aos autos e tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 20 de abril de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA 99/2022

Destino: Procuradoria Geral - Sarzedo/MG

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 19 de abril de 2022

Prezado Senhor,

Venho através deste cumprimentá-lo cordialmente e ao ensejo encaminhar os autos do Processo Pregão Presencial n.º 115 2022 – Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo, objeto de pedido de esclarecimento.

Inicialmente insta informar que o presente processo foi aberto em 25/03/2022 quando o lote 6 era disputado pelas empresas MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e EPICO EVENTOS EIRELI, tendo a 1ª apresentado lance no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais – conforme consta de relatório informatizado emitido pelo sistema de compras e anexo a esta), o representante da empresa EPICO ofertou o lote no valor de R\$ 1.499.900,00 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais – conforme consta de relatório informatizado emitido pelo sistema de compras e anexo a esta) e solicitou a inabilitação da empresa **MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** face a não apresentação de Certidão de Regularidade Municipal, no que foi atendido pela Pregoeira haja visto determinação do edital no tocante ao documento não apresentado. A partir daí, a empresa inabilitada não pode continuar a concorrer no lote 6, nem no 7 e 8. Finda a sessão, a inabilitada manifestou intenção de recorrer, o que fez em tempo hábil.

Julgado o recurso apresentado como sendo PROCEDENTE, tendo em vista realização de diligencia em relação ao documento questionado, nova sessão pública foi marcada para fazendo justiça a empresa recorrente, retomar-se a fase de lances nos lotes em questão.

Na data de 18/04/2022 compareceram ao setor de compras os representantes das empresas identificados em ata (parte integrante do processo) para retomada dos lances.

Importa esclarecer, que a sessão de lances referente aos lotes 6, 7 e 8 deveriam ser retomadas uma vez que a empresa ao ser inabilitada estava em meio a disputa de lances no lote 6, e ao ser inabilitada (indevidamente, posto o mérito demonstrado no recurso) foi impedida de disputar até seu limite o lote 6 e os demais.

Contudo, ao retomar a fase de lances, o representante da empresa EPICO declinou da manutenção de sua oferta anterior no valor de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1.499.900,00 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais) e chamado a ofertar melhor preço, o representante da empresa MAIS SERVIÇOS também não considerou interessante a manutenção do valor outrora discutido, fazendo uma oferta de R\$ 1.658.950,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta reais).

Questionado pela Pregoeira acerca da proposta anteriormente formulada, este declarou que o valor ofertado de R\$ 1.658.950,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta reais) era o melhor possível. Face ao tumulto em que se encontrava a sessão, a Pregoeira decidiu pela suspensão da mesma, para melhor decidir acerca dos fatos.

Ora, não pode esta Pregoeira aceitar tal oferta, frente a todo o exposto e pelo prejuízo obvio ao erário se aceita esta proposta, motivo pelo qual, vem respeitosamente a esta douta procuradoria solicitando esclarecimentos sobre como proceder diante dos fatos relatados, visando sobretudo preservar o interesse público.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira – Portaria 229/2021

Att.: Sr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Sarzedo